

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2026

TIPO: MENOR PREÇO ITEM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE APIACÁS/MT.

DATA ABERTURA E JULGAMENTO: 25/08/2026.

HORÁRIO: 8:00 (oito) horas. (horário de Mato Grosso).

O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Apiacás - MT e no site www.apiacas.mt.gov.br. Informações pelo telefone (66) 3593-2227 e no e-mail licitacao@apiacas.mt.gov.br.

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 309/2026.**

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são concedidas por Lei...

RESOLVE:

Art. 1º - Rescindir o Contrato de Prestação de Serviços nº 013/2026 da Servidora Srta. **MARIA EDUARDA ANDRECOVICZ**, inscrita no CPF sob o nº ***.***.311-**, do cargo de **Agente de Combate às Endemias**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação nos lugares de costume, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Apiacás - MT, em 10 de agosto de 2026.

JULIO CESAR DOS SANTOS

-PREFEITO MUNICIPAL-

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Pelo presente instrumento, Prefeitura Municipal de Apiacás, estabelecida nesta cidade de Apiacás Avenida Brasil nº 1059, Bairro Bom Jesus, CNPJ nº 01.321.850/0001-54 doravante denominada CONTRATANTE e, de outro lado a Srta. **MARIA EDUARDA ANDRECOVICZ**, residente e domiciliada em Apiacás - MT, inscrita no CPF sob o nº ***.***.311-**, doravante denominada CONTRATADA, resolvem:

Clausula Única: Fica rescindido o Contrato de Prestação de Serviços 013/2026, do cargo de **Agente de Combate às Endemias**, firmado em 14/01/2026 entre as partes, com efeitos na data de 10/08/2026.

Por assim estarem de acordo, as partes firmam a presente rescisão de contrato.

Apiacás - MT, em 10 de Agosto de 2026.

JULIO CESAR DOS SANTOS

-PREFEITO MUNICIPAL-

MARIA EDUARDA ANDRECOVICZ CONTRATADA

**PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

ATA DE REGISTRO Nº 117/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS-MT

CONTRATADO: RAZAO XP LICITACOES LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS PEAD COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE APIACÁS/MT.

VALOR TOTAL DO FORNECEDOR R\$ 1.340.414,72 (um milhão e trezentos e quarenta mil e quatrocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos).

VIGÊNCIA: 12 MESES.

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 310/2026.**

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são concedidas por Lei...

RESOLVE

Artigo 1º - Conceder Auxílio-doença à Servidora **JANE APARECIDA MALDONADO**, inscrita no CPF sob o nº ***.***.091-**, contratada no cargo de **Professor Nível Superior**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no período compreendido de **06/08/2026 à 03/11/2026**.

Artigo 2º - À servidora será concedido auxílio doença por 90 (noventa) dias, da seguinte forma:

- 15 (quinze) dias, do dia 06/08/2026 à 20/08/2026 pagos pela Prefeitura Municipal, conforme o que prevê a Lei nº 8.213/1991.
- 75 (setenta e cinco) dias, do dia 21/08/2026 à 03/11/2026 pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação com seus efeitos retroativos na data de 06/08/2026, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se,

Publica-se,

Cumpra-se.

Apiacás-MT, 10 de agosto de 2026.

JULIO CESAR DOS SANTOS

-PREFEITO MUNICIPAL-

**PREFEITURA MUNICIPAL /GABINETE DO PREFEITO/
ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 0211/2026**

SÚMULA: DESIGNA FISCAL PARA A ATA DE REGISTRO Nº 117/2026 QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS PEAD COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE APIACÁS/MT.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais...

DECRETA

Art. 1º - Designar como fiscal de ATA DE REGISTRO o Servidor **Joelson Gomes Do Nascimento**, para controle, acompanhamento e recebimento de produtos e/ou serviços referente as atas:

ATA DE REGISTRO Nº 117/2026 - RAZAO XP LICITACOES LTDA

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação/afixação, revogando-se as disposições em contrário;

Apiacás - MT, 10 de agosto de 2026.

JULIO CESAR DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO TERMO DE JULGAMENTO DO PREFEITO

Processo Licitatório n.º 036/2026; Pregão Eletrônico n.º 009/2026; Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e materiais de trabalho para Agentes de Saúde do Município de Apiacás/MT; **Recorrente:** K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP; **Interessada:** Administração Pública Municipal de Apiacás-MT; **Assunto:** Recurso Administrativo.

Trata-se de **Pedido de Revisão Administrativa** formulado pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, por meio do qual pretende a revisão da decisão administrativa que julgou improcedente o recurso interposto em face da classificação e habilitação da empresa vencedora do **Item 01 - Balança Corporal Digital**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Sustenta a requerente, em síntese, que a decisão administrativa anteriormente proferida teria incorrido em erro ao afirmar inexistir previsão editalícia relacionada às normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, alegando que o próprio Termo de Referência, em seu item 6.3, alínea "n", estabeleceu que os produtos deverão atender às normas técnicas da ABNT e do INMETRO vigentes para cada categoria.

Afirma, ainda, que a manutenção da proposta vencedora afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como invoca a denominada Teoria dos Motivos Determinantes para sustentar a nulidade da decisão administrativa anteriormente proferida.

Ao final, requer o exercício da autotutela administrativa, com fundamento no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no direito constitucional de petição, pleiteando a desclassificação da empresa vencedora ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência técnica.

É o relatório.

I - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cumpre consignar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece disciplina própria para o sistema recursal das licitações públicas, prevendo, em seu art. 165, as hipóteses de cabimento dos recursos administrativos e a competência da autoridade superior para seu julgamento.

No caso concreto, observa-se que o recurso administrativo regu-

larmente previsto na legislação já foi apreciado pela Pregoeira e submetido ao julgamento desta Autoridade, encerrando-se a fase recursal prevista na Lei de Licitações. Assim, o requerimento ora apresentado não possui natureza de novo recurso administrativo, inexistente no ordenamento jurídico aplicável ao certame.

Todavia, a inexistência de previsão legal para recurso sucessivo não impede que a Administração examine eventual alegação de ilegalidade em seus próprios atos.

Isso porque a Administração Pública possui o dever permanente de controlar a legalidade de sua atuação, podendo revisar atos administrativos quando demonstrada a existência de vício jurídico capaz de comprometer sua validade.

Esse poder decorre diretamente do princípio constitucional da legalidade, encontrando fundamento nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em qualquer hipótese, a apreciação pelo Poder Judiciário.

Sob essa perspectiva, o presente requerimento deve ser conhecido não como recurso administrativo, mas como exercício do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, combinado com o poder-dever de autotutela administrativa.

Cumpra esclarecer, entretanto, que o simples conhecimento da petição não importa reconhecimento da procedência das alegações nela deduzidas.

Ao contrário, o dever da Administração limita-se à verificação da existência, ou não, de ilegalidade efetivamente demonstrada, não se prestando o instituto da autotutela à reabertura indefinida da discussão administrativa nem à rediscussão de matéria regularmente decidida apenas em razão do inconformismo da parte interessada.

Em outras palavras, a autotutela administrativa constitui instrumento destinado à preservação da legalidade dos atos administrativos, e não mecanismo para inaugurar sucessivas instâncias recursais inexistentes na legislação.

Assim, passa-se ao exame do mérito do pedido de revisão, exclusivamente para verificar se os fundamentos apresentados pela requerente revelam efetiva ilegalidade capaz de justificar a invalidação ou reforma dos atos administrativos anteriormente praticados.

II - DOS LIMITES DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Conforme já consignado, o exercício da autotutela administrativa pressupõe a demonstração objetiva da existência de ilegalidade ou de fato superveniente capaz de comprometer a validade do ato administrativo anteriormente praticado.

Não se trata de instrumento destinado à reapreciação ilimitada de decisões regularmente proferidas, tampouco de mecanismo voltado à substituição da interpretação jurídica adotada pela Administração apenas porque a parte interessada entende existir solução diversa para a controvérsia.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas Súmulas nº 346 e nº 473, confere à Administração Pública o poder-dever de controlar a legalidade de seus próprios atos, mas condiciona o exercício desse poder à efetiva demonstração de vício jurídico, inexistindo autorização para invalidação de atos administrativos regularmente constituídos em razão de mero inconformismo do administrado.